



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394380**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1009011-71.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RODRIGO FIGUEREDO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 33682**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 1009011-71.2023.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO**

**RECORRIDO: RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS**

*Juíza de 1ª Instância: Celina Kiyomi Toyoshima*

MANDADO DE SEGURANÇA – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – Pretensão de anulação de processo administrativo que determinou o bloqueio de prontuário e aplicação da pena de cassação do direito de dirigir - Infrações cometidas por terceira pessoa que conduzia o veículo de propriedade do impetrante – Impetrante alegou que não foi notificado das infrações de trânsito, supostamente cometidas, que deram ensejo ao procedimento de cassação do seu direito de dirigir, impossibilitando, assim, que pudesse indicar o real condutor do veículo - Instada a comprovar as notificações, não logrou êxito a autoridade, eis que na documentação apresentada, não há o comprovante dos correios de recebimento da lista de postagem - Destarte, não restaram comprovadas as devidas notificações das infrações de trânsito, e conseqüentemente, da possibilidade de indicação do condutor e apresentação de defesa prévia – Sentença concessiva da segurança mantida.

Reexame necessário desprovido.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rodrigo Figueiredo dos Santos contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN, alegando que teve contra si instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, porém não foi notificado das infrações e, portanto, impossibilitado de indicar o real condutor e apresentar defesa no prazo legal. Requereu, pois, seja retirada de seu prontuário a penalidade de cassação da CNH e, conseqüentemente, o bloqueio derivado do referido processo.

A liminar foi indeferida a fls. 19.

A r. sentença de fls. 85/86 concedeu a segurança,

nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Anotou o reexame necessário.

Transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recursos voluntários (certidão de fls. 101).

Há reexame necessário.

É o relatório.

O reexame necessário deve ser desprovido.

Isso porque restou devidamente comprovado que o ato levado a efeito pela autoridade violou direito líquido e certo, com a indevida atribuição de pontuação e bloqueio do prontuário de condutor do impetrante, em razão de processo administrativo de cassação do direito de dirigir, a justificar a interposição do referido *mandamus*.

Segundo os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**, "***direito líquido e certo*** é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do

mandado de segurança é o ato administrativo específico” (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).

Na espécie, o impetrante alegou que não foi notificado das infrações de trânsito, supostamente cometidas, que deram ensejo ao procedimento de cassação do seu direito de dirigir, impossibilitando, assim, que pudesse indicar o real condutor do veículo.

Instada a comprovar as notificações, não logrou êxito a autoridade. Em que pese a documentação apresentada, s.m.j., não há o comprovante dos correios de recebimento da lista de postagem.

Destarte, não restaram comprovadas as devidas notificações das infrações de trânsito, e conseqüentemente, da possibilidade de indicação do condutor e apresentação de defesa prévia.

Esses elementos são suficientes para afastar, até porque não há qualquer prova em sentido contrário, a presunção que operava em favor do órgão estatal quanto ao real condutor do veículo.

Portanto, a concessão da segurança era mesmo medida de rigor, uma vez que as infrações de trânsito especificadas na inicial (e respectivas pontuações) foram indevidamente atribuídas ao impetrante, que não foi notificado acerca do processo administrativo, tampouco lhe foi concedido prazo para apresentar o real condutor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário, mantida integralmente a r. sentença.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR**

Relator